



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000119/2001-61
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.782
RECURSO Nº : 125.074
RECORRENTE : SPOK COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO.

O parcelamento obtido junto ao INSS tem efeito suspensivo, o que garante ao contribuinte a permanência no sistema tributário do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 125.074
ACÓRDÃO Nº : 303-30.782
RECORRENTE : SPOK COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Por apresentar débitos no INSS e não apresentar Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeito de Negativa, documento que comprova a regularidade fiscal da empresa e/ou sócios junto ao INSS, foi determinado fosse mantida a exclusão do SIMPLES, da empresa Spok – Cosméticos Ltda a partir de 11/11/2000, por decisão da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP em data de 28/11/2000 (fl. 04). (AD nº 359.176).

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação em 18 de janeiro de 2001 (fl. 01), para dizer que já estava em andamento o parcelamento de sua dívida junto ao INSS, sendo que no prazo máximo de 20 dias iria apresentar a CND daquele órgão.

Em decisão de 04/02/2002, houve por bem a Autoridade de Primeira Instância indeferir a Solicitação de Revisão de sua exclusão do simples, pelo fato de existir o débito junto ao INSS e de a empresa até aquela data não haver apresentado a Certidão Negativa ou Positiva, com Efeito de Negativa que comprovasse sua regularidade fiscal.

Com a petição de fl. 12, a empresa solicitou fosse anexada a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa da Previdência Social nº 031512002-21026050, com validade até 05/06/2002, ao mesmo tempo em que com a Petição de fl. 94, diz estar recorrendo da decisão para pedir reconsideração, dado que a Certidão não fora apresentada antes por um lapso e por se tratar de empresa de pequeno porte para a qual a exclusão do Simples iria acarretar aumento da carga tributária o que inviabilizaria a continuação de suas atividades.

Documento juntado à fl. 13, datado de 05 de abril de 2002.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.074
ACÓRDÃO Nº : 303-30.782

VOTO

Em princípio, não pode participar do Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou junto ao INSS. No caso em foco, como consta dos autos, a exigibilidade do débito está suspensa por motivo do parcelamento.

Entendo esteja regularizada, para a finalidade do Simples, a situação do contribuinte no INSS, não havendo nesta parte óbice a que permaneça integrando o regime tributário privilegiado.

Voto para dar provimento ao seu recurso.

Sala das sessões, em 12 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



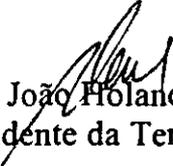
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13839.000119/2001-61
Recurso n.º: 125.074

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.782

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: